

PARECER N° , DE 2014

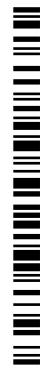
Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 311, de 2010, do Senador Sérgio Zambiasi, que *altera a Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, para incluir a possibilidade de o apostador identificar-se, no ato da aposta, nas loterias de números administradas pela Caixa Econômica Federal, e sobre o Projeto de Lei do Senado nº 163, de 2011, do Senador Humberto Costa, que estabelece a obrigatoriedade de identificação do apostador nas loterias administradas pela Caixa Econômica Federal e proíbe a revelação da identidade dos ganhadores de prêmios lotéricos.*

RELATOR: Senador **INÁCIO ARRUDA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 311, de 2010, de autoria do Senador Sérgio Zambiasi, que tem como objetivo tornar possível a identificação do apostador nas loterias de números administradas pela Caixa Econômica Federal, bem como assegurar o sigilo quanto à identificação dos apostadores e contemplados. Para tanto, acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, estabelecendo que o ato de regulação do Ministro da Fazenda sobre esses concursos de prognósticos deverá incluir a possibilidade de o apostador se identificar, no ato da aposta, por meio de seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), bem como estabelecer as medidas necessárias para assegurar o sigilo.

A medida, nos termos do projeto, será adotada no prazo de 180 dias após a publicação da lei que se originar da proposição.



SF/14318.88424-33

Na justificação do projeto, o autor alerta para o fato de que a falta de exigência de identificação do apostador nos concursos de prognósticos sobre o resultado de sorteios de números, as chamadas loterias de números (como Mega-Sena, Quina, Loteca, Lotogol, Lotomania, Dupla Sena e Lotofácil), tem possibilitado a utilização dessas loterias pelo crime organizado para a “lavagem de dinheiro”. Essa lacuna na legislação estaria permitindo a “lavagem de dinheiro” proveniente de “caixa dois” de empresas ou de atividades ilícitas, por meio de um esquema em que o real ganhador é abordado pelo dono da lotérica ou por um de seus integrantes, que lhe propõem a compra do bilhete por um valor maior que o do prêmio, transformando, assim, o *dinheiro sujo* em *dinheiro limpo*. Ainda segundo o autor da proposição, a medida seria útil para evitar as fraudes com apostas coletivas, os chamados “bolões”, já que os apostadores poderiam se identificar no ato da aposta.

Tramitando em conjunto com o PLS nº 311, de 2010, encontra-se o Projeto de Lei do Senado nº 163, de 2011, de autoria do Senador Humberto Costa. O art. 1º diz que é obrigatória a identificação do apostador nas loterias administradas pela Caixa Econômica Federal (CEF), por meio de seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF), o qual deverá constar do respectivo bilhete. O parágrafo único determina que o prêmio somente será pago mediante a apresentação do CPF do apostador à CEF. O art. 2º assegura o sigilo sobre a identidade do ganhador do prêmio lotérico, prevendo que o vazamento da informação constitui crime de violação de sigilo funcional, nos termos do Código Penal.

O art. 1º, de acordo com o projeto, entrará em vigor no prazo de 180 dias após a publicação da lei que se originar da proposição, enquanto que os demais dispositivos entrarão em vigor na data da sua publicação.

Na justificação do projeto, seu autor alega que “a falta de exigência de identificação do apostador nos jogos lotéricos tem possibilitado a utilização dessas loterias pelo crime organizado para a “lavagem de dinheiro”.

Os projetos foram distribuídos a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a quem competirá emitir decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas às proposições.



SF/14318.88424-33

II – ANÁLISE

As matérias objeto das proposições estão inseridas na competência legislativa da União, nos termos do inciso XX do art. 22 da Constituição, segundo o qual compete privativamente à União legislar sobre sistemas de consórcio e sorteios. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre o tema e a iniciativa parlamentar é legítima, conforme dispõem os arts. 48 e 61 da Lei Maior.

Os projetos em tela, ao propor a possibilidade de identificação do apostador nas loterias de números administradas pela Caixa Econômica Federal, têm o mérito de contribuir para inibir a “lavagem de dinheiro” pelo crime organizado ou por outros criminosos, efetuada por meio da compra de bilhetes premiados das loterias.

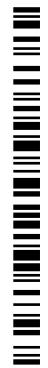
Trata-se de tema recorrente, objeto de várias proposições legislativas que tramitaram no Congresso Nacional, mas que não chegaram a ser apreciadas, como, por exemplo, o PLS nº 189, de 2002, de autoria do Senador Carlos Bezerra, e o PLS nº 365, de 2005, do Senador Gerson Camata.

O tema também tem chamado a atenção do Poder Executivo, tanto é verdade que o Ministério da Fazenda, por meio da Portaria nº 537, de 5 de novembro de 2013, editou regras para registro de toda entrega ou pagamento de prêmio em que haja identificação do ganhador, além de outras medidas que evitem a lavagem de dinheiro.

A instrução normativa citada estabelece que os bilhetes de concursos das loterias da Caixa terão no verso um espaço para o apostador colocar seu nome completo e o número do CPF.

No entanto, a inscrição dessas informações no bilhete lotérico é opcional no momento da aposta, sendo somente obrigatória a quem apresentar o bilhete para receber o prêmio. Nesse contexto, entendemos que a medida não evita simulações que objetivam a lavagem de dinheiro, razão pela qual entendo que o Projeto em análise é meritório, na medida em que torna obrigatória a inscrição do CPF do indivíduo logo no momento da aposta.

É sabido que as loterias no Brasil têm sido utilizadas para fins de lavagem de dinheiro oriundo de crimes como corrupção, tráfico de drogas e



SF/14318.884424-33



SF/14318.88424-33

tráfico de armas. A identificação dos apostadores auxiliará as autoridades brasileiras no combate a esses delitos.

Não nos convence o argumento, invocado por aqueles que se opõem à medida, conforme destacado na justificação ao PLS nº 163, de 2011, de que haveria dificuldade na operacionalização da proposta, com o aumento do tempo de atendimento aos apostadores e a consequente queda no volume de jogos, fatos que levariam à necessidade de majoração dos preços das apostas. O atual estágio de desenvolvimento tecnológico em informática permite a identificação do apostador por meio do CPF, sendo perfeitamente viável. Vale observar que a proposição prevê um prazo de 180 dias para que entre em vigor a possibilidade de identificação do apostador, tempo suficiente para a adequação do atual sistema de apostas. Não obstante, optamos pela possibilidade de o apostador se identificar, no ato da aposta, em vez de obrigar a sua identificação. Assim, optamos pela aprovação do PLS nº 311, de 2010.

Ademais, ainda que a medida possa implicar dispêndio adicional pela Caixa Econômica Federal, a relação custo-benefício de sua implementação para a sociedade é amplamente favorável. Dessa forma, julgamos pertinente e oportun a medida proposta no projeto em tela, que contribuirá de forma eficaz para o combate ao crime de lavagem de dinheiro efetuado por meio dos prêmios das loterias.

Também entendemos conveniente assegurar o sigilo quanto à identidade dos ganhadores dos prêmios lotéricos. Essa medida, além de ser coerente com os princípios constitucionais dos sigilos fiscal e bancário, é de extrema importância para evitar que criminosos se aproveitem da divulgação da identidade do ganhador de loteria com o intuito de efetuar seqüestros ou outros tipos de golpes.

Alguns ajustes se fazem necessários para adequar a proposição à boa técnica legislativa.

Na ementa, deve-se acrescentar que a alteração do art. 3º da Lei nº 6.717, de 1979, também tem por objetivo assegurar o sigilo quanto à identificação dos apostadores e dos contemplados.

No art. 3º da Lei nº 6.717, de 1979, modificado pelo art. 1º do projeto, é preciso excluir o pontilhado existente entre a cabeça do artigo e o parágrafo único acrescentado, já que não existe qualquer outro dispositivo entre ambos.

O art. 2º é dispensável, bastando prever, na cláusula de vigência, que a lei que se originar do projeto entrará em vigor 180 dias após a data de sua aplicação.

III – VOTO

Diante do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 311, de 2010, e, no mérito, pela sua aprovação, com as seguintes emendas, e pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 163, de 2011:

EMENDA N° – CCJ

Dê-se à ementa do PLS nº 311, de 2010, a seguinte redação:

Altera o art. 3º da Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, para dispor sobre a possibilidade de o apostador se identificar, no ato da aposta, e sobre o sigilo quanto à identificação dos apostadores e dos contemplados.

EMENDA N° – CCJ

Dê-se ao art. 3º da Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, nos termos do que dispõe o art. 1º do PLS nº 311, de 2010, a seguinte redação:

Art. 3º

Parágrafo único. O ato de regulação de que trata o *caput* deste artigo deverá prever a possibilidade de o apostador se identificar, no ato da aposta, por meio de seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), bem como a adoção de medidas necessárias à garantia do sigilo quanto à identificação dos apostadores e dos contemplados.



SF/14318.88424-33

EMENDA N° – CCJ

Exclua-se o art. 2º do PLS nº 311, de 2010, renumerando-se o atual art. 3º como art. 2º e dando-lhe a seguinte redação:

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 dias da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/14318.88424-33